

---

# CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

---



---

**ATA N.º 10**

---

---

**REUNIÃO ORDINÁRIA – 5 ABRIL 2024**

---





## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### EDITAL n.º 26/2024 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2021)

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

**Convoca**, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião ordinária privada a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 5 de abril de 2024, pelas 9 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

#### I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

#### II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

##### Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATA

Ata da Reunião Ordinária de dia 1 de Março de 2024 (Ata n.º 6)

##### Ponto 2 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

2.1. Associação AERID

2.2. InovCluster – Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro

##### Ponto 3 – OBRAS MUNICIPAIS

3.1. Propostas de Abertura de Procedimentos por Concurso Público

3.1.1. Reabilitação e Adaptação de Edifício para implementação da Escola de *Chefs*

3.1.2. Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco

##### Ponto 4 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

4.1. Lote 87. Santos & Vale Sul – Distribuição, Lda.. Venda do Lote

4.2. Lotes 166, 167 e 168. Madeiaze – Comércio de Madeiras e Derivados Lda.. Reserva dos Lotes ©

##### Ponto 5 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

5.1. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

5.1.1. Contraordenação n.º 32/2022

5.1.2. Contraordenação n.º 20/2023

5.1.3. Contraordenação n.º 25/2023

5.1.4. Contraordenação n.º 28/2023

5.1.5. Contraordenação n.º 32/2023

5.1.6. Contraordenação n.º 33/2023

##### Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

6.1. Certidões de Compropriedade

6.1.1. Conceição Lopes Mendes Correia. Artigo 214 Secção BF. Benquerenças



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

6.1.2. Adelino Rito Mateus. Artigo 143 Secção CB. Sarzedas

6.1.3. Adelino Rito Mateus. Artigo 149 Secção CB. Sarzedas

6.2. Projeto de Emparcelamento Simples. António José Domingos Eusébio. Artigos 16 e 24 Secção C. Lardosa

6.3. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Março de 2024 ©

### Ponto 7 – PATRIMÓNIO

Lotes 69 e 70 da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco. Desafetação do Domínio Público Municipal para o Domínio Privado do Município

### Ponto 8 – CONTABILIDADE

8.1. 12.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 12.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024 ©

8.2. 13.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 13.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024 ©

8.3. 14.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 14.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024 ©

8.4. 15.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 15.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024 ©

8.5. 16.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 16.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024 ©

8.6. Atribuição de Fundo de Maneio a Maria Daniela Moreno Arroz Cristóvão Chefe da Divisão de Comunicação Design e Eventos

### Ponto 9 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

9.1. Emissão de Pareceres para Realização de Provas Desportivas

9.1.1. Federação Portuguesa Ciclismo. *Clássica Aldeias de Xisto – Cyclin' Portugal/Taça de Portugal*

9.1.2. Extreme Discovery, Lda.. *Aventura BTT: Transportugal MTB 2024 Race*

9.1.3. Retiro das Adegas. *Castraleuca Extreme*

9.2. Propostas de Cedência e de Dinamização de Equipamento Desportivos. Apoio ao Associativismo

9.2.1. Associação de Atletismo de Castelo Branco

9.2.2. Associação de Ténis de Castelo Branco

9.3. Assembleia Municipal. Deliberações Tomadas

9.3.1. Sessão Ordinária de 27 de Fevereiro de 2024 ©

9.3.2. Sessão Extraordinária de 21 de Março de 2024 ©

### Ponto 10 – DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE

Despacho n.º 32/P/2024, 15 de Dezembro. Nomeação de Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida a Diretora do Departamento de Administração Geral em Regime de Substituição ©

### Ponto 11 – PAGAMENTOS

11.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de Despesas *com Creches e Refeições* – Ano Letivo 2023/2024 (n.º 1, Artigo 4 do Regulamento n.º 681/2023). Serviços Educativos – Apoio à Família

11.2. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série – n.º 54 – de 18 de Março de 2013)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### Ponto 12 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©

### III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

**Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.**

**E eu, Sandra Isabel da Assunção Almeida, Chefe da Divisão Administrativa, Contratação Pública e Recursos Humanos, o subscrevi.**

Paços do Município de Castelo Branco, 2 de abril de 2024

O Presidente da Câmara Municipal

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES

Assinado de forma digital por  
LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES  
Dados: 2024.04.02 15:34:32  
+01'00'

Leopoldo Martins Rodrigues

## CERTIDÃO

Leandro G. A. Ramos, certifica  
que nesta data afixou o Edital constante  
do verso desta certidão. \_\_\_\_\_

Por ser verdade passo a mesma que assino. ---

Castelo Branco 02 de Abril de 2024

O Funcionário

Leandro Ramos

## CERTIDÃO

\_\_\_\_\_ certifica

que nesta data existiu o \_\_\_\_\_ constante

\_\_\_\_\_ desta certidão.

Por ser verdade, assinamos a mesma em \_\_\_\_\_

O Secretário de Estado \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Funcionário

\_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### ATA N.º 10

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião ordinária, que funcionou como privada, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes os Senhores Vereadores Ângela Maria d' Itaben Lucas, Catarina Vitória Antunes Mateus, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Ana Teresa Vaz Ferreira e João Manuel Ascensão Belém.

O Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques não esteve presente por motivo de estar em gozo de período de férias, tendo sido substituído pela Senhora Vereadora Ângela Maria d' Itaben Lucas, cidadã posicionada no sexto lugar da lista de candidatos efetivos do Partido Socialista às Autárquicas 2021, na impossibilidade da presença de Maria de Fátima da Silva Martins dos Santos e Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, cidadãos posicionados, respetivamente, nos quarto e quinto lugares da lista, em conformidade com os artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

O Senhora Vereadora Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho não esteve presente por motivo de se encontrar no Brasil em serviço oficial, tendo sido substituído pela Senhora Vereadora Catarina Vitória Antunes Mateus, cidadã posicionada no segundo lugar da lista de candidatos suplentes do Partido Socialista às Autárquicas 2021, na impossibilidade da presença de Maria de Fátima da Silva Martins dos Santos, Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, Luís Miguel Ribeiro Mota e Nuno Filipe Ferreira Machado, cidadãos posicionados, respetivamente, nos quarto, quinto e sétimo lugares dos candidatos efetivos e primeiro lugar da lista dos candidatos suplentes da lista, em conformidade com os artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

A reunião foi secretariada pelo Chefe da Divisão Financeira e Património, João Filipe Francisco Marques.

#### **ABERTURA DE REUNIÃO**

Pelo Senhor Presidente foi a reunião declarada aberta eram 9 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 26/2024, de 2 de abril.

#### **I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente deu início ao *período antes da ordem do dia*, de harmonia com o artigo 52.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) solicitou a palavra para questionar o Senhor Presidente sobre o motivo da intervenção que estava a ser feita à fachada principal do edifício dos Paços do Município e sobre a obra que estava a decorrer no passeio superior da Devesa.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues**, esclareceu que estava a decorrer uma limpeza dos granitos da fachada do edifício dos Paços do Município e que no passeio superior da Devesa estavam a construir floreiras com o objetivo de ali fazer crescer vegetação que possa a trazer sombras àquele espaço.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) quis saber se o projeto das floreiras seria do Senhor Arquiteto Carlos Reis de Figueiredo.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues**, esclareceu que o projeto das floreiras era da Senhora Arquitecta Filipa Almeida.

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o período *antes da ordem do dia* e conduziu os trabalhos para o período da *ordem do dia*, de harmonia com o artigo 53.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### **Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATA**

Pelo Senhor Presidente foi presente a ata da reunião ordinária de dia 1 de março de 2024 (Ata n.º 6), que posta a votação foi aprovada, por unanimidade, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sem a participação das Senhoras Vereadoras Ângela Maria d' Itaben Lucas e Catarina Vitória Antunes Mateus, por não terem estado presentes, em conformidade com o n.º 3 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Ponto 2 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**

##### **2.1. Associação ERID**

Por proposta do Senhor Presidente, documento de entrada registado com a referência I 5339, 01/04/2024, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a atribuição de um apoio financeiro de € 7.101,00 à Associação ERID, sendo que € 6.000,00 se destinam ao desenvolvimento da sua atividade regular e € 1.101,00 se destinam à execução das obrigatórias Medidas de Autoproteção – MAP (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação), do edifício da antiga escola primária, propriedade da autarquia e ocupada pela Associação da ERID. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **2.2. InovCluster – Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro**

Por proposta do Senhor Presidente, documento de entrada registado com a referência I 4690, 19/03/2024, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribuir o apoio financeiro no valor de € 180.000,00, à InovCluster – Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro, destinado ao apoio na realização de atividades de internacionalização, desenvolvimento e inovação, aplicadas às empresas do setor agroalimentar de Castelo Branco. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **Ponto 3 – OBRAS MUNICIPAIS**

#### **3.1. Propostas de Abertura de Procedimentos por Concurso Público**

##### **3.1.1. Reabilitação e Adaptação de Edifício para implementação da Escola de *Chefs***

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3001, de 23/02/2024, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, propondo a abertura do procedimento de *concurso público* para Reabilitação e Adaptação de Edifício para implementação da Escola de *Chefs*, pelo preço base de € 2.825.210,64, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento e da designação de júri, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos (CCP).

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) solicitou ao Senhor Presidente que o informasse sobre qual era o enquadramento estratégico da escola.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** respondeu ser uma escola vocacionada para a formação técnica qualificada na área da restauração e da hotelaria, com parcerias a anunciar futuramente, de nível de curta duração, secundário e superior.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI) acrescentou que ele não disponibilizaria € 2.800,000,00, mais equipamentos, num projeto mediante explicações tão vagas como aquelas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com quatro votos a favor do PS e da coligação PSD/CDS-PP/PPM, e três votos contra do Sempre – MI, autorizar a abertura do procedimento de *concurso público* para Reabilitação e Adaptação de Edifício para implementação da Escola de *Chefs*, pelo preço base de € 2.825.210,64, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, as peças do procedimento e a designação de júri, para os efeitos previstos nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do CCP.

### **3.1.2. Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3917, de 07/03/2024, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, propondo a abertura do procedimento de *concurso público* para Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco, pelo preço base de € 748.496,06, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento e da designação de júri, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura do procedimento de *concurso público* para Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco, pelo preço base de € 748.496,06, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, as peças do procedimento e a designação de júri, para os efeitos previstos nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do CCP.

### **Ponto 4 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO**

#### **4.1. Lote 87. Santos & Vale Sul – Distribuição, Lda.. Venda do Lote**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3140, de 27/02/2024, do da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, propondo a venda do Lote 87 da Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), com a área de 8.616,40 m<sup>2</sup> à empresa Santos & Vale Sul – Distribuição, Lda., pelo valor de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

€ 8.616,40 (€ 1,00/m<sup>2</sup>, conforme estabelecido no n.º 1, do artigo 32.º do Regulamento da Área de Localização Empresarial de Castelo Branco e nas condições previstas no artigo 37.º e no artigo 34.º do referido regulamento, para edificação de instalações destinadas a atividade de transporte e logística.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a venda do Lote 87 da ALECB, com a área de 8.616,40 m<sup>2</sup> à empresa Santos & Vale Sul – Distribuição, Lda., pelo valor de € 8.616,40, para edificação de instalações destinadas a atividade de transporte e logística.

Foi ainda deliberado dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a respetiva escritura de compra e venda.

### **4.2. Lotes 166, 167 e 168. Madeiaze – Comércio de Madeiras e Derivados Lda.. Reserva dos Lotes**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 4653, de 18/03/2024, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, exarada no seguimento do requerimento da empresa Madeiaze – Comércio de Madeiras e Derivados Lda., para reserva de lotes na Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB). É parecer do signatário que nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: a) autorize a reserva dos Lotes 166, 167 e 168 (com a área total de 4.779,76 m<sup>2</sup>), a favor daquela empresa, para instalação de edificação destinada ao comércio de madeiras e derivados; b) tratando-se de um comércio, autorize que a venda seja de acordo com o regulamento em vigor; c) conceda ao requerente um prazo de 120 dias para apresentação do processo de licenciamento das instalações a edificar; d) se estabeleça, como cláusula de salvaguarda, que o incumprimento daquele prazo determina a revogação da reserva efetuada.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **Ponto 5 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO**

#### **5.1. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais**

##### **5.1.1. Contraordenação n.º 32/2022. Vanessa Alexandra Garrido Alves**

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 7601 de 08/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, onde consta



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:

*Processo de contraordenação n.º 32/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 32/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

#### 1. Identificação da Arguida:

*Vanessa Alexandra Garrido Alves.*

#### 2. Factos imputados à Arguida:

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- No decorrer do serviço de leitura ao contador n.º 65799, pelas 15H:39M, ao cliente n.º 627330, no local de abastecimento n.º 0020570, no dia 25/10/2022, verificou-se que o contador se encontrava instalado ao contrário, desmarcando, deste forma, o consumo efetuado;*
- No mesmo dia o contador foi substituído por outro contador com o número 65814.*

*Juntou-se ao auto de vistoria duas fotografias tiradas no local de abastecimento, numeradas e vertidas em duas páginas.*

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o momento temporal e espacial, as circunstâncias em que foram cometidos e a identificação da arguida, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

### C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

*Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, arrolou uma testemunha, juntou procuração forense e dois documentos (faturas), e requereu, ainda, a produção de prova instrutória por parte da autoridade administrativa.*

#### 1. Defesa escrita:

*Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:*



Q 7

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- A arguida não praticou a contraordenação pela qual vem acusada;
- Em dia que não consegue precisar, mas que sabe ter sido em fevereiro de 2022, o seu pai, José Maria Martins Alves, contactou via telefone os SMCB, informando-os que havia uma fuga de água, proveniente do seu contador de água;
- A situação tinha urgência, pois a água estava a cair em cima da caixa de eletricidade, razão pela qual, de imediato, foi ao local o trabalhador Amândio dos SMCB;
- Até à data em que foi efetuada a reparação da fuga da água (em fevereiro de 2022), o contador sempre funcionou corretamente, o que se pode confirmar pelas faturas dos meses de junho e setembro de 2022;
- Das referidas faturas consta que, a partir do mês de fevereiro de 2022, data em que foi efetuada a reparação do contador, o mesmo deixou de funcionar corretamente, não havendo registo de consumos de água, o que se explica com a reparação deficiente por parte do técnico que se deslocou ao local e efetuou a reparação;
- Se na data em que houve a fuga de água o contador já estivesse danificado o técnico teria feito a participação, o que não aconteceu;
- O contador encontrava-se a funcionar corretamente até à data em que foi participada a avaria e o técnico se deslocou ao local, pelo que terá sido o técnico a adulterar o contador e os selos.

### 2. Prova testemunhal:

Na data de 27/06/2023, foi inquirida a testemunha José Maria Martins Alves, nas instalações dos SMCB, conforme requerido pela arguida na defesa apresentada.

A testemunha declarou em auto de inquirição, em suma, o seguinte:

- A testemunha é pai da arguida Vanessa Alexandra Garrido Alves;
- A testemunha detetou existir uma fuga de água no local de instalação do contador, para cima da caixa da eletricidade, tendo ligado para os SMCB e para a Senhora (proprietária) a reportar a situação;
- A testemunha não consegue precisar a data em que tal terá ocorrido, mas situa os factos no ano de 2022;
- Tem conhecimento de que um dos trabalhadores dos SMCB se deslocou ao local, mas desconhece o resultado dessa deslocação;
- Sabe ainda que existiu uma segunda deslocação ao local por parte dos SMCB, mas não esteve presente, nem a sua filha, uma vez que a mesma já se encontra fora da cidade de Castelo Branco há cerca de dois anos;
- Mais referiu a testemunha que desconhece se os trabalhadores dos SMCB chegaram a fazer alguma intervenção no contador, não sabendo como é que o problema foi solucionado, nem por quem, uma vez que o contador se encontra na zona comum do prédio, fora da habitação de fácil acesso a qualquer pessoa.
- Por fim, a testemunha referiu desconhecer qual seria a origem da fuga da água.

### 3. Da produção de prova instrutória:

Na defesa apresentada, a arguida requereu a junção aos autos da cópia do registo de reparação da avaria participada pelo pai da arguida em fevereiro de 2022 e a identificação completa do técnico que se deslocou ao local.

Mais requereu a arguida, no seguimento da inquirição da testemunha, duas fotografias comprovativas da fuga de água em como a mesma descia em direção à caixa de eletricidade, conforme alegado nos art.ºs 2.º e 3.º da defesa apresentada.

Vejamos:

A instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, de acordo com o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pelo que é a estes Serviços Municipalizados que cumpre decidir pela realização ou não das diligências de prova que lhe forem requeridas, não existindo qualquer obrigação de realizar determinadas diligências instrutórias (vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de novembro de 2018, Processo n.º 22/8.5T8ETZ.E1).

Portanto, o juízo valorativo de admissão dos meios de prova e de decisão de quais os meios necessários para a descoberta da verdade material, está atribuído à entidade que conduz a instrução, não ficando coartado o direito de defesa por se indeferir a realização de diligências irrelevantes, inúteis ou manifestamente dilatórias.

Como é consabido, o direito à produção da prova está limitado, pela sua admissibilidade, relevância jurídica e necessidade (crf. artigos 1242.º e 3402.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Assim, se tal concretização for inútil para os autos, o princípio da necessidade impõe que não se admita o meio de prova requerido.

Como afirma o Prof. Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal 22 vol., 4P-edição, Lisboa — São Paulo, Verbo, 2008, pag. 134) “a preocupação do legislador em estabelecer o controlo judicial das provas permanece ao longo da história do direito e surge da necessidade de as limitar às que são imprescindíveis para a decisão, eliminando as que não têm que ver com os factos objeto do processo ou as que, ainda que tendo relação com eles, não representam novidade alguma que possa influir na decisão”.

Daqui decorre que se o direito de defesa se pode concretizar no peticionar de produção de um meio de prova, dele não resulta o automatismo descontrolado da sua produção.

In casu, verifica-se que as garantias de defesa no processo contraordenacional foram asseguradas à arguida, na perspetiva do exercício do contraditório antes de ser proferida decisão, e que a arguida exerceu o seu direito de defesa, intervindo no processo, tempestivamente, tendo sido acolhida a sua defesa.

Ademais, no decurso do processo, foi ouvida a testemunha por si indicada, não tendo sido efetuadas outras diligências por não se afigurarem necessárias para a descoberta da verdade material, no que toca à imputação em causa.

Isto porque, as diligências requeridas não são suscetíveis de lograr fazer alterar a prova da existência da infração apurada, mostrando-se de nenhuma importância, porquanto, como adiante se demonstrará, na deslocação efetuada, na data de 09/02/2022, os SMCB não procederam a qualquer reparação, pois, in loco, concluiu-se que a fuga de água advinha do tubo do ramal que se encontra a jusante do contador, o qual estava podre e cuja reparação extravasa o âmbito de atuação dos SMCB.

Sem prejuízo, considerando a simplicidade da causa, a defesa da arguida e a globalidade dos elementos de prova carreados nos autos, esta entidade entendeu que os elementos probatórios juntos aos presentes autos, são suficientes e idóneos para proferir a presente decisão, sob pena de realização de atos inúteis.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 32/2022 e dos registos fotográficos anexo ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter existido a colocação do instrumento de medição ao contrário, o que configura uma contraordenação, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta não ter ficado devidamente comprovado que a arguida não praticou o facto que lhe vinha sendo imputado. Senão vejamos:

Efetivamente, na data de 09/02/2022, a pedido da cliente, foi emitido um serviço de reparação de uniões, tendo os Serviços ido ao local do consumo e concluído que se tratava de uma fuga de água proveniente do tubo de ramal a jusante do contador (e não do contador), sendo a sua reparação da responsabilidade do condomínio, pelo que não existiu nessa ocasião qualquer intervenção por parte dos SMCB. (crf. consta resulta das consultas ao sistema de faturação dos SMCB – Figura 1)

The screenshot shows a software interface for service management. The title bar reads 'Consultar e Lançar de Serviço'. The main window has a header with 'SMCB - SMCB 1000' and 'SIC - Gestão de Serviços'. The page number is 'Página 1 de 1' with the date '2023/07/17'. Below the header, there is a section for 'Serviço' with the following details: 'Nr Serviço: 332105', 'Nr Ocorrência: 025533', 'Entidade: 020549', 'Executante: 102', 'Cliente: 00627330', 'Local: 020570', and 'Situacao: N' with the date '2022/02/09'. There are tabs for 'Existências', 'Erros', 'Documento', 'Informação', 'Item', and 'Material'. Below the tabs, there is a section for 'Informação Adicional de Serviço' with the text 'Responsabilidade do condomínio tubo está podre' and the date '2022/02/10'.

Figura 1



*Handwritten signature*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Pelo que, não se afigura como verdadeiro que os SMCB tenham efetuado qualquer reparação em fevereiro de 2022, até porque não cabe à entidade gestora a responsabilidade pela reparação das roturas que se encontrem no sistema de distribuição de água antes do contador, conforme decorre do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*Por outro lado, também não corresponde à verdade dos factos que, a partir do mês de fevereiro de 2022, o contador deixou de funcionar corretamente não havendo registos de consumos de água, pois, das consultas efetuadas no sistema de faturação dos SMCB ao local de abastecimento da arguida, o qual detinha contador com sistema de leitura por telemetria, verifica-se um registo de consumos, ainda que a zero, sem anomalias nos meses de março, abril, maio e junho de 2022. Sucede, no entanto, que, na data de 19/07/2022, registou-se uma leitura inferior à do mês anterior (274 m3), o que significa que o instrumento de medição instalado ao contrário começou a registar consumos negativos, ou seja, começou a contar para trás. – Figura 2.*

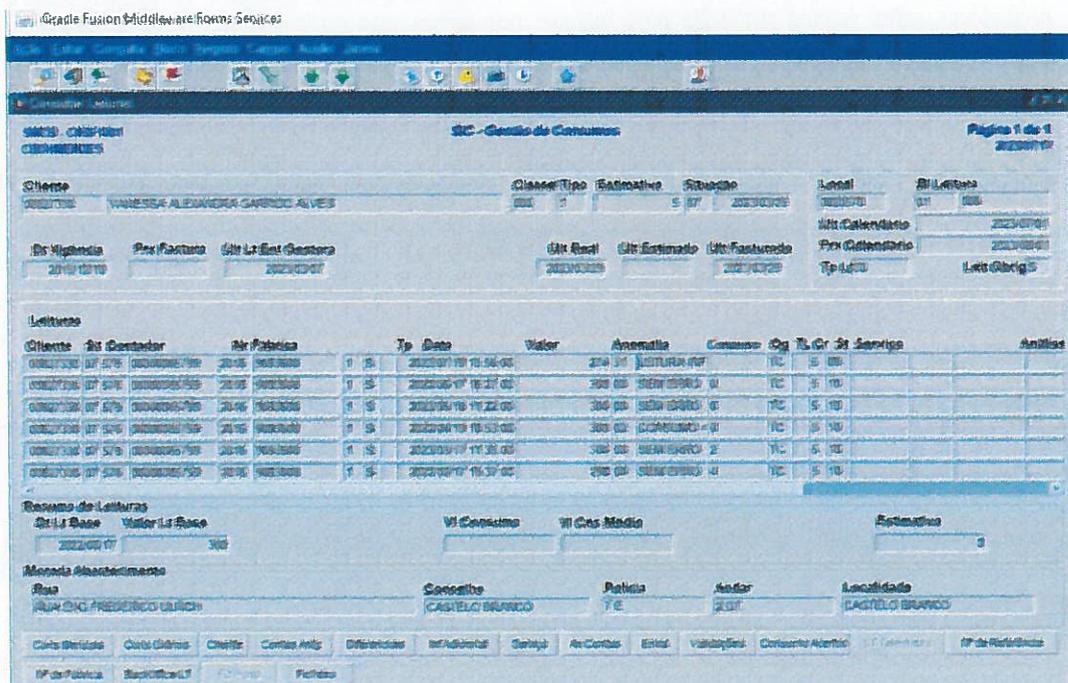


Figura 2

*Pelo que, não se considera como provada a factualidade alegada nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da defesa escrita apresentada pelo arguido.*

*Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na ponderação da prova produzida em sede de inquirição das testemunhas arroladas, à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.*

*Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:*

- No decorrer do serviço de leitura ao contador n.º 65799, pelas 15H:39M, ao cliente n.º 627330, no local de abastecimento n.º 0020570, no dia 25/10/2022, verificou-se que o contador se encontrava instalado ao contrário, desmarcando, deste forma, o consumo efetuado;
- No mesmo dia o contador foi substituído por outro contador com o número 65814.

*Com relevância para a boa decisão da causa, não existam factos que careçam de prova.*

**E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL**



Q 7

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

#### 2. Da culpa

No que concerne à culpa da arguida, verifica-se que a arguida praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - a arguida pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - a arguida é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

#### 3. Da situação económica da arguida

Tendo a arguida sido notificada para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

#### 4. Do benefício económico

A infração imputada à arguida não traduz qualquer benefício económico indevido para a arguida.



23

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, a arguida agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação à arguida da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso da presente proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Vanessa Alexandra Garrido Alves, arguida no processo de contraordenação n.º 32/2022, a coima de € 250,00, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **5.1.2. Contraordenação n.º 20/2023. Filipe Marques Lopes**

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 9293 de 26/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de



23

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, onde consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:

*Processo de contraordenação n.º 20/2023*

*Por deliberação de 19/06/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 20/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

#### 1. Identificação do(a) Arguido(a):

*Filipe Marques Lopes.*

#### 2. Factos imputados ao(à) Arguido(a):

*Por meio do auto de notícia lavrado pelo António Antunes Gouveia, prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Jorge Manuel Gonçalves Gil, trabalhador do prestador, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- No decorrer de um serviço de fiscalização ao local n.º 16402, com a morada Rua de São Pedro, n.º 7, Mata, sem contrato de fornecimento de água, foi detetada uma ligação direta, que possibilitava o consumo de água e serviço de saneamento, sem a respetiva medição;*
- O contrato de prestação de serviços com os SMCB havia sido rescindido a 26/03/2015 e o contador retirado;*
- No local da inspeção foi identificado o empreiteiro que se encontrava nas imediações;*
- No decorrer deste serviço, a ligação direta foi retirada e o ramal tamponado para que não seja colocada mais nenhuma ligação.*

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do(a) arguido(a), do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO(A) ARGUIDO(A)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Tendo sido o(a) arguido(a) regularmente notificado(a) para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, e juntou Procuração Forense.

### 1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o(a) arguido(a) alegou, no essencial, que não agiu de má fé aquando na prática do ato; que agiu sem a consciência que se encontra a ofender os direitos de terceiro; confessa que foi um colaborador seu que efetuou a ligação para testar a instalação interna de saneamento e para perceber se existia ou não fugas nos canos.

#### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 20/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por meio de meio fraudulento para consumo de água sem a respetiva medição, com uma ligação ligada diretamente ao sistema de abastecimento público, antes do contador instalado no local.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta não pugnar a alegação do arguido, porquanto é considerada como ilegítima, em toda e qualquer circunstância, a fruição do serviço público de abastecimento e saneamento, sem a respetiva contratação do mesmo, daí resultando, naturalmente, um prejuízo para o erário público, sendo um dever dos munícipes não proceder à execução de ligações ao sistema público.

Aliás, a situação ora em apreço tem acolhimento em normas regulamentares específicas, em concreto a alínea a) do n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que prevê a celebração de contratos temporários em situações de obras, o que não foi observado pelo arguido.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjuntamente com o teor do Auto de Notícia, bem como dos registos fotográficos juntos ao mesmo.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização ao local n.º 16402, com a morada Rua de São Pedro, n.º 7, Mata, sem contrato de fornecimento de água, foi detetada uma ligação direta, que possibilitava o consumo de água e serviço de saneamento, sem a respetiva medição;
- O contrato de prestação de serviços com os SMCB havia sido rescindido a 26/03/2015 e o contador retirado;
- No local da inspeção foi identificado o empreiteiro que se encontrava nas imediações;
- No decorrer deste serviço, a ligação direta foi retirada e o ramal tamponado para que não seja colocada mais nenhuma ligação.

#### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.*

*Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 1, do aludido Regulamento dos Serviços.*

### F) PROPOSTA

*De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.*

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

#### 1. Da gravidade das contraordenações

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*

#### 2. Da culpa

*No que concerne à culpa do(a) arguido(a), verifica-se que o(a) arguido(a) praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o(a) arguido(a) pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o(a) arguido(a) é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).*

#### 3. Da situação económica do(a) arguido(a)

*Tendo o(a) arguido(a) sido notificado(a) para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir a sua situação económica.*

#### 4. Do benefício económico

*A infração imputada ao(à) arguido(a) traduz-se ou pode traduzir-se em benefício económico indevido, não sendo, contudo, o valor do benefício concretamente apurável nos autos.*

### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o(a) arguido(a) vem acusado(a), devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o(a) arguido(a) agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao(à) arguido(a) da coima no montante de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o(a) arguido(a) ser notificado(a):*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o(a) Arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a coima de € 1.500,00, a Filipe Marques Lopes, arguido no processo de contraordenação n.º 20/2023, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **5.1.3. Contraordenação n.º 25/2023. Carina Miriam Ramos Nascimento**

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 7604 de 08/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas", onde consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Processo de contraordenação n.º 25/2023

Por deliberação de 17/07/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 22/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

#### 1. Identificação do(a) Arguido(a):

Carina Miriam Ramos Nascimento.

#### 2. Factos imputados ao(à) Arguido(a):

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Jorge Manuel Pires do Rosário, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pelas testemunhas Nuno Roque Andrade Lourenço e Ricardo Filipe Gonçalves Afonso, ambos Técnicos Superiores dos Serviços Municipalizados, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No local n.º 24062 foi detetada uma ligação indevida ao ramal de abastecimento, que possibilitava o consumo de água, sem a respetiva medição, no local sito em Rua Vasco da Gama, Quinta 82, Castelo Branco;

- Verificou-se que, antes do contador se encontrava uma derivação para a rede predial (sendo possível escutar a água a passar), não sendo a água que por aí passava medida pelo contador n.º 74937, instalado no local;

- No momento da fiscalização, a torneira de segurança do contador encontrava-se fechada, estando a água consumida a passar pela ligação direta.

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do(a) arguido(a), do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO(A) ARGUIDO(A)

Tendo sido o(a) arguido(a) regularmente notificado(a) para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

#### 1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que desconhece os factos que lhe vêm imputados, que o local se encontra desabitado, existindo dois poços e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*uma charca utilizados para a rega de pequenos cultivos para uso doméstico, não existindo da sua parte qualquer necessidade em subtrair água da rede pública de modo ilegítimo.*

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

*Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 22/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por meio de meio fraudulento para consumo de água sem a respetiva medição, com uma ligação ligada diretamente ao sistema de abastecimento público, antes do contador instalado no local.*

*Da consulta efetuada ao sistema interno de faturação dos SMCB, verifica-se que arguida subscreveu, na qualidade de proprietária, um contrato de prestação de serviços com os SMCB em 23/04/2019, sendo que, pelo menos, desde a data de setembro de 2022, se encontra efetuada a ligação direta à rede predial, a jusante do manípulo da válvula (assinalada a amarelo) e a montante do contador (assinalado a vermelho), conforme se verifica pela Figura n.º 1, onde é possível vislumbrar o arranjo efetuado com cimento mais recente do que os blocos de cimento e o muro originário.*

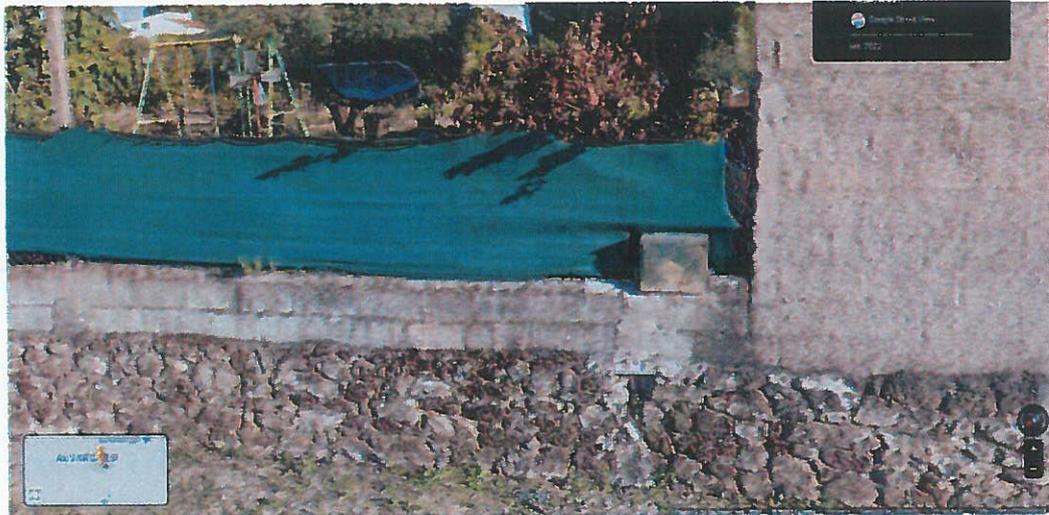


Figura n.º 1

*Mais acresce que, ao momento da fiscalização, se verificou que a torneira de segurança do contador se encontrava fechada, porém, foi possível escutar a água que passava pela derivação efetuada do ramal de abastecimento para o interior da propriedade. Ou seja, mesmo com a torneira de segurança fechada era possível consumir água da rede pública, pelo que não é verossímil que a arguida desconhecesse a factualidade que lhe vem imputada no presente processo de contraordenação.*

*Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Notícia, bem como dos registos obtidos através da consulta da consulta ao Google Maps (Figura n.º 1).*

*Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:*

- No local n.º 24062 foi detetada uma ligação indevida ao ramal de abastecimento, que possibilitava o consumo de água, sem a respetiva medição, no local sito em Rua Vasco da Gama, Quinta 82, Castelo Branco;*
- Verificou-se que, antes do contador se encontrava uma derivação para a rede predial (sendo possível escutar a água a passar), não sendo a água que por aí passava medida pelo contador n.º 74937, instalado no local;*
- No momento da fiscalização, a torneira de segurança do contador encontrava-se fechada, estando a água consumida a passar pela ligação direta.*



Handwritten initials in blue ink, possibly 'Q' and 'B'.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços).*

*Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água, de saneamento e resíduos, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento).*

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

*Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.*

*Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.*

*Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.*

*Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 1, do aludido Regulamento dos Serviços.*

### F) PROPOSTA

*De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.*

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

#### 1. Da gravidade das contraordenações

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*



23

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do(a) arguido(a), verifica-se que o(a) arguido(a) praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o(a) arguido(a) pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o(a) arguido(a) é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

### 3. Da situação económica do(a) arguido(a)

Da declaração de IRS do ano de 2022, junta aos autos pelo(a) arguido(a), foi possível apurar rendimentos no total de €634,50 (seiscentos e trinta e quatro euros e cinquenta cêntimos).

### 4. Do benefício económico

A infração imputada ao(à) arguido(a) traduz-se ou pode traduzir-se em benefício económico indevido, não sendo, contudo, o valor do benefício concretamente apurável nos autos.

### CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o(a) arguido(a) vem acusado(a), devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o(a) arguido(a) agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao(à) arguido(a) da coima no montante de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o(a) arguido(a) ser notificado(a):

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o(a) Arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a coima de € 1.500,00, a Carina Miriam Ramos Nascimento, arguida no processo de contraordenação n.º 25/2023, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### 5.1.4. Contraordenação n.º 28/2023. Maicon Douglas Pereira Magalhães

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 7633 de 08/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas", onde consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:

#### *Processo de contraordenação n.º 28/2023*

*Por deliberação de 07/08/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 25/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

##### 1. Identificação do Arguido:

*Maicon Douglas Pereira Magalhães.*

##### 2. Factos imputados ao Arguido:

*Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Jorge Rosário, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Ricardo Fernandes, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- No decorrer do serviço de reabertura n.º 492779, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 797006, efetuado no dia 27/07/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 72352 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 26/07/2023, por falta de pagamento, com o serviço n.º 491887.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 25/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura n.º 492779, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 797006, efetuado no dia 27/07/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 72352 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 26/07/2023, por falta de pagamento, com o serviço n.º 491887.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

### *1. Da gravidade das contraordenações*

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*

### *2. Da culpa*

*No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).*

### *3. Da situação económica do arguido*

*Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.*

### *4. Do benefício económico*

*A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido.*

### **CONCLUSÕES:**

*A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Maicon Douglas Pereira Magalhães, arguido no processo de contraordenação n.º 28/2023, a coima de € 250,00, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **5.1.5. Contraordenação n.º 32/2023. Agostinha Vicente Cardoso**

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 9291 de 26/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas", onde consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:

*Processo de contraordenação n.º 32/2023*

*Por deliberação de 25/09/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 26/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### **A) DO AUTO DE NOTÍCIA**

- 1. Identificação do/a Arguido/a:*

*Agostinha Vicente Cardoso.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 2. Factos imputados ao/à Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Jorge Rosário, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Amândio Calmeiro, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização n.º 482505, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 802450, efetuado no dia 24/08/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 09/05/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 113m3;
- Na data do serviço de fiscalização no local em apreço apurou-se o consumo de 169m3;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 56m3.

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 26/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização n.º 482505, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 802450, efetuado no dia 24/08/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 09/05/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 113m<sup>3</sup>;
- Na data do serviço de fiscalização no local em apreço apurou-se o consumo de 169m<sup>3</sup>;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 56m<sup>3</sup>.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

#### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o/a arguido/a é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

#### 3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

#### 4. Do benefício económico



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*A infração imputada ao/à arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.*

### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusada/o, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao/à arguido/a da coima no montante de €300,00 (trezentos euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Agostinha Vicente Cardoso, arguida no processo de contraordenação n.º 32/2023, a coima de € 300,00, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **5.1.6. Contraordenação n.º 33/2023. João Jesus Pereira**

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 9290 de 26/03/2024 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, onde consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 26/02/2024, que se transcreve:

### *Processo de contraordenação n.º 33/2023*

*Por deliberação de 25/09/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 27/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### **A) DO AUTO DE NOTÍCIA**

##### **1. Identificação do(a) Arguido(a):**

*João Jesus Pereira.*

##### **2. Factos imputados ao(à) Arguido(a):**

*Por meio do auto de notícia lavrado pelo prestador destes Serviços Municipalizados, António Gouveia, acompanhado pelas testemunhas Jorge Manuel Gonçalves Gil e Clemente João Lopes Paulino, foi participada à Administração a seguinte facticidade:*

- No âmbito do serviço de leituras, por inspeção à instalação n.º 41805, verificou-se existir uma ligação direta;*
- A instalação em causa nunca teve contador, logo nunca foi subscrito contrato de prestação de serviços;*
- A ligação direta foi removida, o ramal tamponado e a portinhola fechada e selada.*

#### **B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL**

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do(a) arguido(a), do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

#### **C) DO DIREITO DE DEFESA DO(A) ARGUIDO(A)**

*Tendo sido o(a) arguido(a) regularmente notificado(a) para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem junto Procuração Forense.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 27/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por meio de meio fraudulento para consumo de água sem a respetiva medição, com uma ligação ligada diretamente ao sistema de abastecimento público, sem contador instalado no local.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Notícia e nos registos fotográficos juntos ao mesmo.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No âmbito do serviço de leituras, por inspeção à instalação n.º 41805, verificou-se existir uma ligação direta;
- A instalação em causa nunca teve contador, logo nunca foi subscrito contrato de prestação de serviços;
- A ligação direta foi removida, o ramal tamponado e a portinhola fechada e selada.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Trafando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*

### 2. Da culpa

*No que concerne à culpa do(a) arguido(a), verifica-se que o(a) arguido(a) praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o(a) arguido(a) pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o(a) arguido(a) é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).*

### 3. Da situação económica do(a) arguido(a)

*Tendo o/a arguido/a sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.*

### 4. Do benefício económico

*A infração imputada ao(à) arguido(a) traduz-se ou pode traduzir-se em benefício económico indevido, não sendo, contudo, o valor do benefício concretamente apurável nos autos.*

### CONCLUSÕES:

*A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o(a) arguido(a) vem acusado(a), devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o(a) arguido(a) agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao(à) arguido(a) da coima no montante de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o(a) arguido(a) ser notificado(a):*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o(a) Arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. *De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 19 de fevereiro de 2024*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Maria Augusta Marques, arguida no processo de contraordenação n.º 33/2023, a coima de € 1.500,00, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES**

#### **6.1. Certidões de Compropriedade**

##### **6.1.1. Conceição Lopes Mendes Correia. Artigo 214 Secção BF. Benquerenças**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Conceição Lopes Mendes Correia (Registo E 9381, de 27/03/2024), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 214, da secção BF, da freguesia de Benquerenças, a favor de Conceição Lopes Mendes Correia e António Manuel Geirinhas Cabaço, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

##### **6.1.2. Adelino Rito Mateus. Artigo 143 Secção CB. Sarzedas**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Adelino Rito Mateus (Registo E 9201, de 25/03/2024), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 143, da secção AB, da freguesia de Sarzedas, a favor de Adelino Rito Mateus e Maria Odete Rito Mateus, assumindo o



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **6.1.3. Adelino Rito Mateus. Artigo 149 Secção CB. Sarzedas**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Adelino Rito Mateus (Registo E 9198, de 25/03/2024), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 149, da secção AB, da freguesia de Sarzedas, a favor de Maria Manuela Rito Mateus Nunes e Teresa Rito Mateus, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **6.2. Projeto de Emparcelamento Simples. António José Domingos Eusébio. Artigos 16 e 24 Secção C. Lardosa**

Pelo Senhor Presidente, foi presente a informação n.º 3981, de 08/03/2024, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, relativa a um requerimento apresentado por António José Domingos Eusébio, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

aprovação do projeto de emparcelamento simples constituído pelos prédios rústicos inscritos na matriz predial sob os artigos 16 e 24 Secção C, da freguesia de Lardosa, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da estruturação fundiária, aprovada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto. Da informação, consta a seguinte apreciação técnica: “estes serviços não vislumbram quaisquer inconvenientes legais na aprovação do presente projeto de emparcelamento”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de emparcelamento simples constituído pelos prédios rústicos inscritos na matriz predial sob os artigos 16 e 24 Secção C, da freguesia de Lardosa, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da estruturação fundiária, aprovada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, a requerimento de António José Domingos Eusébio.

### **6.3. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Março de 2024**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 5329, de 01/04/2024, do Serviço de Obras Particulares, relevando os processos de obras particulares despachados no mês de março de 2024.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **Ponto 7 – PATRIMÓNIO**

#### **Lotes 69 e 70 da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco. Desafetação do Domínio Público Municipal para o Domínio Privado do Município**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 4444, de 14/03/2024, da Secção de Património sobre a *Desafetação do Domínio Público Municipal para o Domínio Privado do Município dos Lotes 69 e 70 da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco*: “No seguimento dos procedimentos que foram já efetuados relacionados com o processo supramencionado, esta Câmara Municipal deliberou na sua reunião de 20/10/2023, propor a desafetação do domínio público Municipal para o domínio privado deste Município, dos lotes de terreno 69 e 70 sites na da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco. Os lotes têm a área de 2.513,00 m<sup>2</sup> e 1.500,00 m<sup>2</sup> e foram cedidos a este Município através do Alvará de Loteamento n.º 142/84, desenvolvido em conformidade com o plano de pormenor da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, publicado na II Série do D.R. n.º 94, de 22/04/1997, destinados á construção de equipamento escolar e equipamento de recreio e lazer. A deliberação da Câmara Municipal de 20 de outubro de 2023, foi publicada através do Edital n.º 114/2023, de 25 de outubro de 2023, retificado pelo Edital n.º 1/2024 de 8 de janeiro de 2024, publicado nos jornais Gazeta do Interior e Reconquista de 14 e 15 de fevereiro de 2024, no Diário da República 2.ª Série, n.º 24, de 2 de fevereiro de 2024 e no portal do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Município em 6 de fevereiro de 2024. Terminado o prazo de 30 dias fixado para os interessados se pronunciarem e uma vez que não se verificou qualquer oposição ou sugestão, em relação à desafetação mencionada e dando cumprimento ao disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro, na sua redação atual e para efeitos do disposto da alínea q) do n.º 1 do artigo n.º 25.º do mesmo diploma, sou de opinião que, a Câmara Municipal deve submeter para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, a presente proposta de desafetação do domínio público municipal para o domínio privado do Município, dos lotes de terreno 69 e 70 da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter a proposta de *Desafetação do Domínio Público Municipal para o Domínio Privado do Município dos Lotes 69 e 70 da Quinta Dr. Mota/Quinta das Violetas, Castelo Branco*, à deliberação da Assembleia Municipal, em cumprimento do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e para efeitos do disposto da alínea q) do n.º 1 do artigo n.º 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro, na sua redação atual.

### **Ponto 8 – CONTABILIDADE**

#### **8.1. 12.ª Alteração ao Orçamento e 12.ª às Grandes Opções do Plano/2024**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *12.ª Alteração ao Orçamento e 12.ª às Grandes Opções do Plano/2024*, na despesa, no montante de € 272.750,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

#### **8.2. 13.ª Alteração ao Orçamento e 13.ª às Grandes Opções do Plano/2024**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *13.ª Alteração ao Orçamento e 13.ª às Grandes Opções do Plano/2024*, na despesa, no montante de € 201.500,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

#### **8.3. 14.ª Alteração ao Orçamento e 14.ª às Grandes Opções do Plano/2024**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *14.ª Alteração ao Orçamento e 14.ª às Grandes Opções do Plano/2024*, na despesa, no montante de € 51.500,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

#### **8.4. 15.ª Alteração ao Orçamento e 15.ª às Grandes Opções do Plano/2024**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *15.ª Alteração ao Orçamento e 15.ª às Grandes Opções do Plano/2024*, na despesa, no montante de € 125.000,00, quer no reforço, quer na anulação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **8.5. 16.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 16.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 16.<sup>a</sup> Alteração ao Orçamento e 16.<sup>a</sup> às Grandes Opções do Plano/2024, na despesa, no montante de € 784.440,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **8.6. Atribuição de Fundo de Maneio a Maria Daniela Moreno Arroz Cristóvão Chefe da Divisão de Comunicação Design e Eventos**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 2348, de 12/02/2024, da Divisão de Comunicação Design e Eventos, propondo a constituição de um fundo de maneio, em nome da trabalhadora Maria Daniela Moreno Arroz Cristóvão, no montante de € 500,00, para fazer face a possíveis despesas não previstas que possam ocorrer durante a organização de eventos, distribuído nas seguintes Classificações Económicas: 01.02/020121 – € 250,00 (Aquisição de Bens – Outros Bens); e 01.02/020217 – € 250,00 (Aquisição de Serviços – Publicidade).

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com quatro votos a favor do PS e da coligação PSD/CDS-PP/PPM, e três abstenções do Sempre – MI, aprovar a constituição de um fundo de maneio, em nome da trabalhadora Maria Daniela Moreno Arroz Cristóvão, no montante de € 500,00, para fazer face a possíveis despesas não previstas que possam ocorrer durante a organização de eventos, distribuído nas seguintes Classificações Económicas: 01.02/020121 – € 250,00 (Aquisição de Bens – Outros Bens); e 01.02/020217 – € 250,00 (Aquisição de Serviços – Publicidade).

## **Ponto 9 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS**

### **9.1. Emissão de Pareceres para Realização de Provas Desportivas**

#### **9.1.1. Federação Portuguesa Ciclismo. Clássica Aldeias de Xisto – Cyclin' Portugal/Taça de Portugal – 7 de Abril 2024**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 8305, de 15/03/2024, do Gabinete de Proteção Civil, para a emissão de parecer sobre a realização da prova desportiva *Clássica Aldeias de Xisto – Cyclin' Portugal/Taça de Portugal*, dia 7 de abril de 2024, a requerimento da Federação Portuguesa Ciclismo e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à realização da prova desportiva *Clássica Aldeias de Xisto – Cyclin' Portugal/Taça de Portugal*, dia 7 de abril de 2024, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

requerimento da Federação Portuguesa Ciclismo e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

### **9.1.2. Extreme Discovery, Lda.. Aventura BTT: Transportugal MTB 2024 Race**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 8185, de 14/03/2024, do Gabinete de Proteção Civil, para a emissão de parecer sobre a realização da prova desportiva *Aventura BTT: Transportugal MTB 2024 Race*, dias 8 e 9 de maio de 2024, a requerimento da Extreme Discovery, Lda. e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à realização da prova desportiva *Aventura BTT: Transportugal MTB 2024 Race*, dias 8 e 9 de maio de 2024, a requerimento da Extreme Discovery, Lda. e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

### **9.1.3. Clube BTT Retiro das Adegas. Castraleuca Extreme**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 9333, de 26/03/2024, do Gabinete de Proteção Civil, para a emissão de parecer sobre a realização da prova desportiva *Castraleuca Extreme*, dia 25 de abril de 2024, a requerimento do Clube BTT Retiro das Adegas e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à realização da prova desportiva *Castraleuca Extreme*, dia 25 de abril de 2024, a requerimento do Clube BTT Retiro das Adegas e em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

## **9.2. Propostas de Cedência e de Dinamização de Equipamentos Desportivos. Apoio ao Associativismo**

### **9.2.1. Associação de Atletismo de Castelo Branco**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, atentas as atribuições municipais na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população, designadamente em matéria de tempos livres e desporto, previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no uso das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para apoiar atividades de natureza desportiva, recreativa ou outras de interesse para o Município, delibere autorizar a cedência, à Associação de Atletismo de Castelo Branco, do equipamento desportivo pista de atletismo da zona de lazer, nos termos e condições que constarão de protocolo a celebrar, cuja minuta se anexa e faz



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

parte da presente proposta. Mais se proponho que, para fazer face aos encargos com a gestão e dinamização dos equipamentos, seja aprovado o pagamento de uma contrapartida financeira, no valor de € 25.000,00. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo

### **9.2.2. Associação de Ténis de Castelo Branco**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, atentas as atribuições municipais na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população, designadamente em matéria de tempos livres e desporto, previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no uso das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo 0I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para apoiar atividades de natureza desportiva, recreativa ou outras de interesse para o Município, delibere autorizar a cedência, à Associação Ténis de Castelo Branco, do equipamento desportivo, campo de ténis sito na Rua Professor Hugo Correia Pardal, nos termos e condições que constarão de protocolo a celebrar, cuja minuta se anexa e faz parte da presente proposta. Mais se propõe que, para fazer face aos encargos com a gestão e dinamização dos equipamentos, seja aprovado o pagamento de uma contrapartida financeira, no valor de € 12.000,00. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 4.

Mais deliberou aprovar a minuta de protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **9.3. Assembleia Municipal. Deliberações Tomadas**

#### **9.3.1. Sessão Ordinária de 27 de Fevereiro de 2024**

Pelo Senhor Presidente o ponto foi retirado da ordem de trabalhos, de harmonia com as alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### **9.3.2. Sessão Extraordinária de 21 de Março de 2024**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o ofício da Assembleia Municipal de Castelo Branco, com a referência de entrada E 9130 de 22/03/2024, informando da deliberação tomada em sessão de 21 de março de 2024.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### Ponto 10 – DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE

#### **Despacho n.º 32/P/2024, 15 de Dezembro. Nomeação de Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida a Diretora do Departamento de Administração Geral em Regime de Substituição**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu Despacho n.º 32/P/2024, de 15 de março, que se transcreve na íntegra:

*Despacho n.º 32/P/2024*

*Considerando que:*

*A Estrutura Orgânica Nuclear da Câmara Municipal de Castelo Branco foi publicada no DR n.º 137, parte H, de 18 de julho;*

*A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura de lugar;*

*O cargo de Diretor do Departamento de Administração Geral foi exercido a partir de 15 de março de 2023, em regime de substituição;*

*Na sequência do procedimento concursal destinado ao provimento do referido cargo, o candidato proposto recusou a nomeação.*

*Designo, no cumprimento do disposto no n.º 1, artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, em regime de substituição, pelo período de noventa dias, ou até à conclusão do respetivo procedimento concursal para provimento do cargo, a licenciada Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida, técnica superior do mapa de pessoal deste Município, para o cargo de direção intermédia de 1.º grau, Diretora de Departamento de Administração Geral do Município de Castelo Branco.*

*A presente designação funda-se na experiência e formação profissional da ora designada, cuja nota curricular consta em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.*

*Paços do Município 15 de março de 2024*

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### Ponto 11 – PAGAMENTOS

#### **11.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de Despesas com Creches e Refeições – Ano Letivo 2023/2024 (n.º 1, Artigo 4 do Regulamento n.º 681/2023). Serviços Educativos – Apoio à Família**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a *Relação de Candidaturas Elegíveis para Comparticipação de Despesas com Creches e Refeições* (I 5212, de 27/03/2024), nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 5.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 11.2. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de Março de 2013)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do Regulamento de Comparticipação de Despesas com Medicamentos do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013, liquidar e pagar as despesas de reembolso dos medicamentos, entre 26/02/2024 e 27/03/2024, no montante total de € 9.608,25, cujo documento se dá como reproduzido ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 6.

#### Ponto 12 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente, foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* do dia 4 de abril:

Operações Orçamentais ..... € 41.124.636,05

Operações Não Orçamentais ..... € 109.205,79

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

#### APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

#### DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, a folhas seguintes, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvguarde o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua redação atual.

#### CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 9 horas e 15 minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Filipe Francisco Marques, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

O Secretário